

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO REFERENTE A PROVA DIDÁTICA E DE TÍTULOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA EDITAL Nº 90/2020.

Recorrente: Andressa Nunes Soilo

Recorrido: Comissão Julgadora do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, Área de Conhecimento: Sociologia, de que trata o Edital nº 90/2020 – PROGEPE/IFPR.

RESPOSTA:() DEFERIDO () DEFERIDO PARCIALMENTE () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação da referida candidata versa tanto sobre a análise da prova didática, quanto à análise do currículo.

Em relação à primeira análise, referido ao item 9 (utilização de exemplos reforçadores do conteúdo explorado), a candidata argumenta que: “Pude perceber que os avaliadores desconsideraram os exemplos que abordei em minha apresentação, que julgo serem suficientes (...)”. E conclui que: “Penso que abordei exemplos vários e pertinentes, e mesmo assim recebi nota 7 (uma das notas mais baixas de minha avaliação) de um dos avaliadores, e de outros 8. A aula gravada corrobora com minha apresentação de exemplos”.

A banca observa que a candidata foi aprovada nesta prova didática com média de 79,67 comprovando que, para esta banca, cumpriu aos critérios desta avaliação com qualidade.

Em referência ao item apontado, como a própria candidata assinalou e a pontuação a ela atribuída demonstra, também foi avaliado o cumprimento do critério com qualidade, sendo assim não se confirma a alegação de que a banca não teria levado em consideração os exemplos utilizados.

Em resumo, a candidata cumpriu todos os itens da prova didática, o que permitiu sua aprovação nesta fase. Por outro lado, a nota final contempla uma gradação de notas que permite avaliar a maior ou menor excelência no cumprimento dos itens elencados. E a escolha do (a) candidato (a) aprovado se dá exatamente pela maior plenitude no cumprimento dos critérios aqui exigidos.

Cabe lembrar à solicitante que a garantia de uma nota justa se dá pelos critérios de formação da banca, como: escolha de membros qualificados academicamente e profissionalmente na área de conhecimento abrangida pelo edital, a garantia de avaliação por 03 membros para reduzir uma possível interferência de fatores pessoais, a escolha de membro externo como forma de ampliar a imparcialidade do julgamento. Soma-se a isso a ampla publicidade do concurso, o acesso pleno dos candidatos aos resultados de sua avaliação e o livre direito de apelação.

Por fim, lembra-se que, exatamente por todas estas garantias, a banca é autônoma em suas decisões.

Em relação à prova de títulos, a candidata argumenta que apresentou documentos que comprovariam sua atuação em estágio docente na universidade, reivindicando esta atuação

como experiência docente. O item que se refere a esta alegação é o 6.6 da prova de títulos que tem a seguinte redação:

“Os títulos apresentados relativos aos itens (3) Experiência profissional docente/aula e (4) Experiência profissional na área de atuação do processo seletivo simplificado somente serão válidos mediante comprovação através de carteira de trabalho, certidão de tempo de serviço, contrato de trabalho e/ou certidão de prestação de serviços, emitida por órgão competente e/ou conselho profissional, quando cabível”.

O item explicita “experiência profissional docente/aula”, ou seja, atuação como profissional e não como estudante. Estágio faz parte do processo formativo do docente. Segundo o dicionário Aurélio : “Período de estudos práticos, exigido dos candidatos ao exercício de certas profissões liberais: estágio de engenharia; estágio pedagógico”.

Para concluir esta argumentação basta observar os documentos de comprovação exigidos pelo edital neste item, nenhum dos quais apresentados pela requerente.

A banca conclui pelo indeferimento de todas as solicitações apresentadas pela requerente.

Paranaguá, 18 de dezembro de 2020.

Antonio Marcio Haliski
Presidente

João Guilherme de Souza Corrêa
Membro

Marcos Vinicius Pansardi
Relator

*O original encontra-se assinado.

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO REFERENTE A PROVA DIDÁTICA E DE TÍTULOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA EDITAL Nº 90/2020.

Recorrente: Josnei Di Carlo Vilas Boas

Recorrido: Comissão Julgadora do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, Área de Conhecimento: Sociologia, de que trata o Edital nº 90/2020 – PROGEPE/IFPR.

RESPOSTA:() DEFERIDO () DEFERIDO PARCIALMENTE () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação do referido candidato versa tanto sobre a análise da prova didática, quanto à análise do currículo.

Em relação à primeira análise, especificamente com a alegação do requerente de que: “a banca afirmou na arguição que a exposição deveria ser sobre a relação entre ‘Dependência, Desenvolvimento e Globalização,’ acabou por circunscrever o ponto que não estava circunscrito na forma como foi redigido no edital”, informamos que o requerente interpretou erroneamente as observações desta banca, pois o recorte temático, como apontado pelo requerente, é válido e foi utilizado pela maioria dos candidatos sem prejuízo em suas avaliações.

Em relação aos problemas técnicos apresentados no transcorrer da aula do requerente não afetaram sua avaliação.

Devemos observar que o candidato foi aprovado nesta prova didática com média de 76 pontos, comprovando que esse cumpriu aos critérios desta avaliação com qualidade.

Nossa avaliação demonstra que o candidato cumpriu todos os itens da prova didática o que permitiu sua aprovação nesta fase. Contudo, a nota final contempla uma gradação de notas que permite avaliar a maior ou menor excelência no cumprimento dos itens elencados e a escolha do (a) candidato (a) finalmente aprovado se dá exatamente pela maior plenitude no cumprimento dos critérios aqui exigidos.

Ao questionar a avaliação da banca em todos os itens da prova didática e não em algum ponto específico, o requerente exerce seu direito de apresentar sua leitura de seu próprio trabalho, esta é tão legítima como a leitura de qualquer um dos membros da banca. Cada candidato faz seu trabalho escolhendo os caminhos que julga os melhores para cada situação, por isso as 40 aulas seguiram caminhos próprios. Entre as várias opções de ótima qualidade a banca faz sua escolha, segundo critérios estabelecidos pela instituição e pelas nossas próprias leituras.

Cabe lembrar, no entanto, ao solicitante que a garantia de uma nota justa se dá pelos critérios de formação da banca, como: escolha de membros qualificados academicamente e profissionalmente na área de conhecimento abrangida pelo edital, a garantia de avaliação por 03 membros para reduzir uma possível interferência de fatores pessoais, a escolha de membro externo como forma de ampliar a imparcialidade do julgamento. Soma-se a isso a ampla

publicidade do concurso, o acesso pleno dos candidatos aos resultados de sua avaliação e o livre direito de apelação.

Por fim, lembra-se que, exatamente por todas estas garantias, a banca é autônoma e soberana em suas decisões.

Assim, em relação à prova didática, indeferimos as solicitações aqui propostas.

Em relação à prova de títulos, especificamente em reação ao item 4 “Experiência Profissional na Área de Atuação do Processo Seletivo Simplificado” o requerente argumenta que apresentou documentos que comprovariam sua atuação “em uma revista acadêmica de um programa de pós-graduação em Sociologia Política. Apesar de não ser trabalho remunerado, por isso a comprovação ter se dado por meio de certificado (...)”.

O item que se refere a esta alegação é o 6.6 da prova de títulos que tem a seguinte redação:

“Os títulos apresentados relativos aos itens (3) Experiência profissional docente/aula e (4) Experiência profissional na área de atuação do processo seletivo simplificado somente serão válidos mediante comprovação através de carteira de trabalho, certidão de tempo de serviço, contrato de trabalho e/ou certidão de prestação de serviços, emitida por órgão competente e/ou conselho profissional, quando cabível”.

O item explicita “experiência profissional docente/aula”, ou seja, atuação como profissional e não como estudante. As atuações aqui elencadas fazem parte do processo formativo do profissional e não se enquadram na categoria supracitada.

Para concluir esta argumentação basta observar os documentos de comprovação exigidos pelo edital neste item, nenhum dos quais apresentados pela requerente.

A banca conclui pelo indeferimento desta solicitação.

Outra reivindicação se refere ao item 2 “Titulação Adicional” atribuída à apresentação de certificado de conclusão de Licenciatura ou Formação Pedagógica.

A banca deferiu esta solicitação, acrescentado 10 pontos neste item elevando sua nota final para 65,80.

Os outros itens apresentados pelo requerente, como o mesmo afirma, já foram contemplados na avaliação.

Paranaguá, 18 de dezembro de 2020.

Antonio Marcio Haliski
Presidente

João Guilherme de Souza Corrêa
Membro

Marcos Vinicius Pansardi
Relator

*O original encontra-se assinado.

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO REFERENTE A PROVA DIDÁTICA E DE TÍTULOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA EDITAL Nº 90/2020.

Recorrente: Tatiane Salete de Almeida

Recorrido: Comissão Julgadora do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, Área de Conhecimento: Sociologia, de que trata o Edital nº 90/2020 – PROGEPE/IFPR.

RESPOSTA: DEFERIDO () DEFERIDO PARCIALMENTE () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação da referida candidata versa sobre a revisão da pontuação atribuída a ela na prova de títulos. A alegação se centra na ausência da computação dos pontos relativos ao item 3 da análise do currículo referente à experiência profissional docente/aula. Segundo a candidata os documentos enviados não foram computados.

A banca analisando a argumentação da candidata e os documentos enviados no processo resolve deferir a solicitação.

Com esta decisão acrescenta-se 13 pontos no referido item, relativo à comprovação documental de atuação docente por 13 semestres. Sendo assim a pontuação referente ao currículo vai a 38 pontos, com pontuação média final de 76,97.

Paranaguá, 18 de dezembro de 2020.

Antonio Marcio Haliski
Presidente

João Guilherme de Souza Corrêa
Membro

Marcos Vinicius Pansardi
Relator

*O original encontra-se assinado.